



Juízo: Vara do JEC da Comarca de Canoas

Processo: 9001578-97.2016.8.21.0008

Tipo de Ação: Contratos de Consumo :: Serviços Profissionais

Autor: [REDACTED]

Réu: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA

Local e Data: Canoas, 06 de julho de 2016

## PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada.

Alegou a parte autora que é a legítima proprietária de um blog de internet de conteúdo humorístico, denominado “Não Intendo”, cujo endereço virtual é: <http://www.naointendo.com.br>, onde aufera rendimentos através da divulgação de anúncios vinculados as páginas de seu blog, e que na data de 22.03.2016, ao tentar acessar a Página do Facebook vinculada ao seu blog, a autora recebeu um informe “automático” da requerida, indicando que sua pagina junto a rede social foi bloqueada automaticamente. A autora informa que o réu sequer uma notificou-o previamente dos motivos que levaram ao bloqueio, bem como todas as tentativas de acordo restaram, infrutíferas, já que sequer é disponibilizado um suporte da requerida que lhe garantisse a manutenção da página. A autora requereu liminar para o desbloqueio do acesso da autora a Página com o endereço: <https://www.facebook.com/NaoIntendo> liberando-se o acesso ao atual administrador, bem como que o réu abstvesse de proceder qualquer outro novo bloqueio ou aplicação de qualquer outra penalidade que pudesse limitar as publicações nesta página, requerendo ainda aplicação de sanção que pudesse induzir em queda de captação de usuários, sob pena de multa diária, sugerida aqui no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia. Requer a inversão do ônus da prova por se tratar de uma ação consumerista. Ao final requereu a ação julgada totalmente procedente, reconfirmando a tutela antecipada.

Juntou documentos à fls. 37/93.

A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 96).

A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela através de embargos declaratórios com pedido de concessão de efeito infringente (fls. 98/105).

Os embargos declaratórios foram desacolhidos (fls. 108).

A autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 112/120).

O pedido foi rejeitado (fls. 121)

A parte ré ofereceu contestação requerendo preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito requereu a improcedência da ação e alegou que a desativação temporária imposta à conta <https://www.facebook.com/NaoIntendo/>, decorreu para uma averiguação de conteúdos que poderiam violar os Termos de Uso do Site. Foi uma suspeita



de violação, e consequentemente se fez necessário averiguar tal suspeita, sendo que tal ato trata-se tão somente de exercício regular de direito e de ato jurídico perfeito, inexistindo qualquer ilicitude em seu comportamento. (fls. 123/143).

Apresentou documentos às fls. 144/150.

A audiência de conciliação restou inexitosa (fls. 151).

A parte autora se manifestou apresentando uma réplica (instituto estranho e inexistente nesta Justiça Especializada), onde em nenhum momento impugnou os documentos apresentados pela parte ré em sede de contestação (fls. 153/164)

A autora junta substabelecimento em fls. 165.

O réu junta petição com documentos em fls. 167/192.

Na audiência de instrução e julgamento, novamente não foi possível a conciliação, nem houve a juntada de novos documentos (fls. 193).

Novamente requerido o pedido de antecipação de tutela em fls. 195/206, houve em fls. 207 a concessão da antecipação de tutela para que a demandada, no prazo de 48 horas, procedesse ao desbloqueio da página do autor, disponibilizada no seguinte link: <https://www.facebook.com/Naointendo> sob pena de aplicação de multa diária, fixada em R\$300,00, nos termos do art. 537 do CPC/2015.

Vieram os autos conclusos para parecer.

Eis o breve relato, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

## **DAS PRELIMINARES**

### **Da preliminar de ilegitimidade passiva**

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não deve prosperar, uma vez que, ainda que à relação de usuário de aplicações de internet seja aplicável a Lei do Marco Civil na Internet (Lei nº 12.965/14), também a ela se aplica o Código de Defesa do Consumidor. A própria Lei nº 12.965/14 em seu artigo 2º, V, traz como fundamento do uso da internet no país o respeito à defesa do consumidor, o que torna inquestionável a aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço.

Neste sentido o artigo 11, caput e § 2º da Lei nº 12.965:

“Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.



.....

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.”

No caso dos autos, apesar do serviço oferecido pelo Facebook ser de empresa estrangeira sem sede no Brasil, tal serviço é ofertado ao público brasileiro, que, sabidamente, tem milhares de usuários. Por outro lado, a própria ré admite que pertence ao mesmo grupo econômico do Facebook em fls. 126/127, o que reforça a aplicação dos dispositivos consumeristas ao caso concreto.

De outra banda, o artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, admite a desconsideração da pessoa jurídica sempre que a personalidade “for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. Neste dispositivo há a adoção da Teoria Menor, para a qual a desconsideração da personalidade jurídica independe da demonstração de que houve desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Abaixo juntamos o julgamento do STJ no REsp nº 279.273/SP:

**"Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.**

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, encumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.
- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).
- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.
- **Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e /ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa prova, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.**



- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.
- Recursos especiais não conhecidos." (REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARIPARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230) (grifei)

Desta forma, o ajuizamento da presente ação em face da ré está justificada e amparada no artigo 28, § 5º, do CDC, porquanto, a ausência de sede do FACEBOOK, INC. E FACEBOOK IRELAND LTD. no Brasil – empresas estrangeiras com sede no Estados Unidos da América e na Irlanda respectivamente – é, sem dúvida alguma, obstáculo ao seu ressarcimento como consumidora do serviço por ela oferecido.

Veja-se que completamente desarrazoado seria exigir que a autora ajuizasse a ação no foro de seu domicílio, postulando a citação e intimação da ré por meio de carta rogatória, o que, inevitavelmente, teria mais de seis meses de tramitação quando, então, legalmente, o que levaria um prejuízo enorme à autora, já que a possível solução do feito poderia levar a um prejuízo incalculável à autora, sem falar no custo de tudo isso para partes e poder judiciário. Admitir essa hipótese seria o mesmo que negar à autora seu direito de proteção como consumidora.

Assim, correto o ajuizamento da demanda em face de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, porquanto justificada a desconsideração da personalidade jurídica em razão do obstáculo por ela criado para alcançar à consumidora, diretamente, os seus direitos.

### **Da preliminar de falta de interesse de agir**

Já em relação a preliminar de falta de interesse de agir, esta se confunde com o próprio mérito da ação.

Ademais, conforme última manifestação da autora, a página 211/216, a página ainda estaria fora do ar, o que denota o interesse de agir da autora em buscar seus direitos como consumidora.

### **DO MÉRITO**

Versa o presente feito sobre relação de consumo, aplicáveis, portanto, à espécie, os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor. A requerente e a requerida enquadram-se perfeitamente nas figuras descritas nos artigos 2º e 3º do CDC respectivamente.

Porém, mesmo que aplicáveis à espécie os regramentos contidos no Código de Consumo (art. 6º, VIII), é necessário que a parte autora comprove os fatos constitutivos de seu direito e, a requerida, o impeditivo, extintivo ou modificativo de sua pretensão, conforme dispõe o artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.



Analiso os documentos trazidos aos autos, verifico que a página da autora <https://www.facebook.com/Naointendo/> foi retirada do ar pela ré.

A parte requerida, por sua vez, apesar de comprovar o seu direito em averiguar denúncias contra a autora por realizar postagens em desacordo com os princípios do Facebook, não comprovou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, pois não demonstrou a origem da postagem que causou a retirada da página da autora do ar, conforme lhe incumbia, a teor do disposto no art. 373, II do CPC. Cabia à requerida comprovar a efetiva regularidade de seu direito. Poderia tê-lo feito, por exemplo, trazendo aos autos a(s) postagem(ns) que supostamente estaria(am) em desacordo com a política do Facebook, o que não fez. Assim, por ausente comprovação da irregularidade da(s) postagem(ns), foi indevida a retirada da página da autora do ar.

De outra banda, resta impossível aplicar qualquer penalidade por fatos futuros ou até mesmo impedir que a ré Facebook proceda com as investigações necessárias em eventos futuros, somente cabendo a esta Justiça Especializada, no caso em comento, determinar o desbloqueio do acesso da autora a página com o endereço <https://www.facebook.com/Naointendo>, liberando-se o acesso ao atual administrador, qual seja o proprietário da autora, (Perfil [REDACTED]), permitindo-se qualquer forma de postagens (links, fotos, vídeos, entre quaisquer outras espécies admitidas no sistema da requerida), diante da ausência de justificativa para proceder com o bloqueio.

#### **DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas opinando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente ação para, tão somente, tornar definitiva a antecipação de tutela concedida em fls. 207, relativamente ao bloqueio objeto da demanda.

Sem condenação em custas e honorários, pela aplicação da previsão contida no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Submeto o presente parecer a Douta Presidência do Juizado Especial Cível da Comarca de Canoas para homologação.

Canoas, 06 de julho de 2016

Gibran Queiroz de Vasconcelos - Juiz Leigo

Juízo: Vara do JEC da Comarca de Canoas

Processo: 9001578-97.2016.8.21.0008

Tipo de Ação: Contratos de Consumo :: Serviços Profissionais

Autor: [REDACTED]

Réu: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA

Local e Data: Canoas, 06 de julho de 2016

## **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**



Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença. Sem custas e honorários, na forma da Lei. As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Canoas, 06 de julho de 2016

Dra. Gina Waleska Nicola de Sampaio - Juíza de Direito

Avenida Lenine Nequete, 60 - Centro - Canoas - Rio Grande do Sul - 92310-205 - (51) 3472-1184



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

*Gina Waleska Nicola de Sampaio*

DATA

*06/07/2016 14:57:00 GMT-03:00 34637176034*

CPF/CNPJ



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/assinatura](http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura) e digite o seguinte número verificador: 0000132944746